



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 160148/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA GORETTE MARCA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 364/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Medianeira. Exercício de 2011. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Medianeira, Sr. Elias Carrer, referentes ao exercício de 2011.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 1964/12, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão de apontamentos apresentados no relatório do controle interno, com aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas, e recomendações ante a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Instado o representante legal do município a se manifestar, o mesmo apresentou suas razões de defesa em relação aos apontamentos, anexando documentos sobre as providências tomadas quanto às ressalvas apresentadas no relatório de Controle Interno (peça 31).

A DCM, mediante a Instrução nº 2674/12, afastou a ressalva, mas manteve a aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 11086/12, corroborou com o entendimento da DCM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



O Prefeito Municipal, adiantando-se, efetuou o recolhimento da multa aplicada com base no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 691,13, recolhendo, inicialmente o valor R\$ 500,00, e, posteriormente, a peça 44, comprovando recolhimento da quantia de R\$ 191,13.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido nas Instruções nºs 2674/12 e 2503/13 e Pareceres nºs 11086/12 e 9901/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. ELIAS CARRER, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Quanto à aplicação da multa contida no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar 113/2005, por atraso na prestação de contas, entendo que a mesma deve ser mantida, até porque o Sr. Prefeito já recolheu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, posteriormente, R\$ 191,13 (cento e noventa e um reais e treze centavos) (peça 44).

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos do TCE, **VOTO** pela **emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito Municipal de Medianeira, Sr. Elias Carrer, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, *b*, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do atraso na prestação de contas eletrônica, excluindo sua exigibilidade em razão do prévio recolhimento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da decisão à Câmara Municipal e posterior encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito Municipal de Medianeira, Sr. Elias Carrer;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do atraso na prestação de contas eletrônica, excluindo sua exigibilidade em razão do prévio recolhimento;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da decisão à Câmara Municipal e posterior encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
Presidente